

Processo: 1092222

Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Raul José de Belém

Órgão: Prefeitura Municipal de Araguari

Processo referente: 958051 - Tomada de Contas Especial

Procuradores: Amanda Correa Fernandes, OAB/MG 167.317; Rauã Moura Melo Silva, OAB/MG 180.663; Bruno Ribeiro Ramos, OAB/MG 72.467; Eustáquio Emídio da Silva, OAB/MG 92.187; Joao Batista de Assunção, OAB/MG 52.157; Leonardo Furtado Borelli, OAB/MG 95.113; Leonardo Henrique de Oliveira, OAB/MG 85.624; Leopoldo Alves Borges, OAB/MG 142.661; Mauro Dias dos Santos, OAB/MG 13.170; Patrick Mariano Fonseca Cardoso, OAB/MG 143.314; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 15/9/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração se prestam a aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprimir omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como nas decisões monocráticas, conforme previsto pelo art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O órgão julgador não está vinculado a responder a todos os questionamentos trazidos pela parte, se apresentou argumentos suficientes à solução da demanda. É dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. Impõe-se o não provimento do embargo quando não se prestam a corrigir omissão, obscuridade ou contradição relacionada à decisão embargada, mas sim rever a matéria discutida, uma vez que não possui, via de regra, natureza de recurso com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, amparado nos preceitos dos artigos 99, parágrafo único, IV, da Lei Complementar n. 102/08 e 329, IV, regimental, dos Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, em 13/4/2020, em consonância com a Portaria n. 41/PRES./2020, vigente à época e os comandos contidos no art. 106 da LC n. 102/08 e no art. 343 do RITCEMG;

II) negar provimento aos Embargos de Declaração, no mérito, amparado na fundamentação desta decisão, refutando as argumentações expendidas, tendo em vista que a decisão atacada não contém as omissões alegadas, razão pela qual deverá ser mantida em seus exatos termos, por seus próprios fundamentos;

III) determinar a intimação do embargante pelo DOC;

IV) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 15/9/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raul José de Belém, Prefeito de Araguari à época dos fatos, em face da decisão proferida na Tomada de Contas Especial n. 958.051, na Sessão da Primeira Câmara de 11/2/2020, cujo acórdão transcrevo a seguir:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. Raul José de Belém, na qualidade de Prefeito à época e responsável pela instauração indevida do processo de inexigibilidade licitatório, para a contratação da empresa Tecminas Engenharia Ltda, uma vez que demonstrada a possibilidade da realização do certame licitatório, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008; II) desconsiderar os outros dois apontamentos de irregularidade, quais sejam, “Da possibilidade de fraude no procedimento de cotação de preços” e “Do risco de pagamento com dinheiro público por retificação de serviços cuja responsabilidade pelos custos seria da contratada - dano ao erário”, posto que, conforme informado pela Unidade Técnica, não há comprovação efetiva da ocorrência de fraude, mais, o objeto contratado foi finalizado e aceito, concluindo esta unidade pela regularidade dos pagamentos efetuados à contratada e, conseqüentemente, pela inoccorrência de dano ao erário, motivo pelo qual, quanto a estes apontamentos, excluo a responsabilização dos Srs. Raul José de Belém, ex-Prefeito, Nilton Eduardo Castilho Costa, ex-Secretário de Planejamento e Silva e Ruyter Carlos da Silva, responsável pela empresa Tecminas Engenharia Ltda., III) intimar os responsáveis pelo DOC e por via postal, do inteiro teor dessa decisão, nos termos do art. 166, II, §1º, I e II, da RITCEMG; IV) cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as disposições regimentais pertinentes, extinto o processo, arquivar os autos, conforme o disposto no art. 176, III, do Regimento Interno.

Em síntese, o embargante aduziu que a decisão recorrida apresenta omissão: a) no que se refere ao fato de que a TECMINAS passou a figurar como proprietária intelectual do projeto inicialmente contratado, sendo este responsável por quaisquer retificação e/ou readequação; b) acerca da inequívoca presença dos requisitos necessários à contratação direta, quais sejam, singularidade, notória especialização e inviabilização da competição; c) quanto ao prévio requerimento de dois pareceres nos quais concluiu-se pela legalidade da contratação direta; d) no que se refere à ausência de responsabilidade do embargante relativamente à escolha da contratação mediante inexigibilidade licitatória, bem como quanto à inexistência de dolo e má-fé, por parte deste.

Após a devida distribuição e apensamento aos autos principais (TCE n. 958051), consta certidão da Secretaria da Primeira Câmara, fl. 22, contendo os dados necessários para o juízo de admissibilidade a ser feito pelo Relator, a teor do art. 328 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de mérito – Da admissibilidade

Considerando as informações contidas na certidão de fl. 22, da Secretaria da Primeira Câmara, lavrada em consonância com o disposto no art. 328 do Regimento Interno deste Tribunal, de que em 14/4/2020 foi juntado o último AR referente à intimação das partes por

via postal, determinada na Sessão da 1ª Câmara do dia 11/2/2020, ainda, que à época vigia a Portaria n. 41/PRES./2020 – que dispôs sobre a ampliação das medidas temporárias de prevenção ao contágio da Covid-19, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e deu outras providências – estabelecendo a suspensão dos prazos processuais dos processos físicos nesta Casa, entre os dias 23 de março a 15 de julho de 2020, nos termos do seu art. 1º, que alterou o art. 2º da Portaria n. 20/PRES./2020, *in verbis*:

PORTARIA Nº 41/PRES./2020: [...]

Art. 1º O art. 2º da Portaria Nº 20/PRES./2020, de 21 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam suspensos, entre os dias 23 de março a 15 de julho de 2020, os prazos processuais dos processos físicos do Tribunal.

Verifico que a interposição destes Embargos de Declaração ocorreu em 13/4/2020, durante o período de suspensão dos prazos processuais nesta Casa.

Sendo assim, amparado nas disposições do art. 106, da Lei Complementar n. 102/08, e do art. 342, do Regimento Interno, manifesto-me pelo conhecimento dos embargos, por serem tempestivos.

À vista da Certidão de fl. 22, bem como dos demais elementos dos autos, constato que o embargante possui legitimidade para interpor recurso, pois foi alcançado pela decisão embargada e, ainda, que são próprios, pois alega omissão e, de igual forma, tempestivos.

Assim, em preliminar, manifesto-me pelo conhecimento dos embargos declaratórios opostos, em razão do atendimento dos pressupostos legais e regimentais.

Mérito

Primeiramente, cumpre analisar a alegação do embargante acerca do silêncio da decisão atacada quanto ao fato de que a TECMINAS passou a figurar como proprietária intelectual do projeto inicialmente contratado, sendo este responsável por quaisquer retificação e/ou readequação.

Revela-se pertinente destacar que tal apontamento foi devidamente analisado na fundamentação do voto recorrido, conforme demonstrado no excerto a seguir:

No que versa a manifestação da defesa quanto à autoria intelectual do projeto contratado, da análise detida dos autos, observo que a Superintendência de Água e Esgoto de Araguari – SAE firmou contrato com a Fundação de desenvolvimento da pesquisa – FUNDEP, em 14/5/2007, decorrente do Processo n. 11/2007, Dispensa n. 1/2007, tendo como objeto consultoria e assessoria na realização de serviços de elaboração dos projetos executivos, memorial descritivo de construção, composição de planilha de custos unitários e totais, cronograma de execução e especificações técnicas para execução da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto” no Município, conforme disposto no contrato de fl. 98.

Por sua vez, a FUNDEP, em 14/6/2007, subcontratou a empresa Tecminas Engenharia S/C Ltda., nos termos do contrato a seguir, fl. 98/106:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a prestação de serviços técnicos especializados pela CONTRATADA à CONTRATANTE constituindo no APOIO à elaboração dos seguintes projetos executivos da cidade de Araguari, obedecidas as normas técnicas da ABNT e legislações pertinentes a cada projeto:

1- No âmbito da Estação de Tratamento Esgotos – ETE:

- a) Projeto arquitetônico completo, inclusive layout, móveis e equipamentos;
- b) Projeto Estrutural completo (edificações e tratamento de esgotos);
- c) Projeto das estruturas metálicas (edificações e tratamento de esgoto);
- d) Projeto de movimentação de terra, aterro e terraplanagem;

2- SUPORTE à CONTRATANTE na elaboração do projeto executivo dos interceptadores de esgoto;

3- AUXILIAR a CONTRATANTE nas atividades infra descritas:

- a) Elaboração de projeto para desapropriação das áreas necessárias para implantação da ETE e interceptores;
- b) Elaboração de memorial descritivo da execução de todas as construções (ETE e interceptores);
- c) Elaboração das especificações técnicas de materiais/equipamentos que serão empregados na obra (ETE e interceptores);
- d) Elaboração da composição de custos unitários e totais de toda a obra (ETE e interceptores);
- e) Elaboração de Cronograma de Execução de toda obra (ETE e interceptores); f) Elaboração do memorial descritivo para a desapropriação das áreas necessárias para a implantação da ETE e interceptores.

Conforme informado no último reexame elaborado pela Unidade Técnica, a contratada cumpriu o contrato nos termos exigidos pela SAE.

Seguindo a linha cronológica dos fatos, mais de 6 (seis) anos depois, a Prefeitura de Araguari firmou outro contrato com a Tecminas Engenharia, fl. 180/186, mediante inexigibilidade licitatória, tendo como objeto, nos termos da cláusula II do contrato:

CLÁUSULA II – DO OBJETO

(...) 2.1- OBJETO: ELABORAÇÃO da adequação dos projetos executivos da Estação de Tratamento de Esgotos – ETE ARAGUARI, conforme análise técnica levada a efeito pela Engenharia da Caixa Econômica Federal objetivando a implantação das futuras obras, sob regime de empreitada por preço global.

Após a análise das defesas e respectivos documentos, bem como dos estudos elaborados pela Unidade Técnica, verifico que se tratam de contratos distintos, haja vista que os objetos não coincidem. No primeiro a empresa foi contratada pela FUNDEP para dar suporte e auxiliar na elaboração dos projetos executivos atinentes a Estação de Tratamento de Esgotos. Já o segundo, conforme explícito na cláusula contratual supra, a empresa foi contratada para elaborar a adequação do projeto executivo de acordo com as exigências da CEF, 134/146. Ademais, conforme registrado pela própria defesa a fl. 1.113, as alterações realizadas no projeto executivo inicial, para atender as exigências da CEF, resultaram em um novo projeto, que ensejará em modificação física e de forma drástica da obra a ser executada.

Ressalto que naquela assentada não entrei no mérito acerca da “propriedade intelectual do projeto inicialmente contratado” por considerar, conforme informado pelo próprio responsável, naqueles autos, fl. 1.113, “que as alterações realizadas no projeto executivo inicial, para atender as exigências da CEF, resultaram em um novo projeto, que ensejará em modificação física e de forma drástica da obra a ser executada”, somando-se ao fato de que não vislumbrei a singularidade do objeto, restando demonstrada a possibilidade de concorrência.

Entrementes, apenas a título de informação, no que toca a questão atacada, segundo avençado pelas partes, conforme se depreende das cláusulas contratuais transcritas a seguir:

- Contrato firmado entre a FUNDEP e a Tecminas Engenharia, fl. 101, volume 1, dos autos recorridos:

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PROPRIEDADE DOS SOFTWARES

Os Softwares de propriedade da CONTRATANTE, ou por ela licenciados, não poderão ser alterados, copiados, modificados, "desassemblados", "descompilados", estudados ou serem objetos de engenharia reversa sem o prévio consentimento da mesma.

Parágrafo Primeiro: Os softwares que forem desenvolvidos pela CONTRATADA para serviços da CONTRATANTE, serão de exclusiva propriedade desta última, podendo inclusive alterá-los, locá-los, licenciá-los ou deles dispor da melhor forma que lhe convier.

-Contrato celebrado entre a Prefeitura de Araguari e a Tecminas Engenharia, fl. 180, volume 1, do processo principal:

2.2- ESPECIFICAÇÕES GERAIS:

(...)

2.2.3- Os Direitos Patrimoniais dos trabalhos resultantes desta contratação deverão ser cedidos pela Contratada ao Município de Araguari, conforme Art. 111 da Lei 8.666 e suas alterações posteriores. (Grifo nosso)

Para tanto, cumpre transcrever o mencionado artigo da Lei n. 8.666/93:

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Mais, apenas para ilustrar a questão, cito trecho do Acórdão/TCU n. 190/2001, sob a Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, *in verbis*:

A inteligência da lei prevê a cessão dos direitos relativos ao projeto à Administração. Com essa medida, passa a Administração a ser a detentora do projeto, cabendo a ela a destinação final a ser dada ao projeto, de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para a sua elaboração.

O preceito da Lei n.º 5.194/66 estaria, dessa forma, restrito à proteção do autor do projeto original no que tange a sua responsabilidade face ao projeto. Havendo a necessidade de alteração do projeto, como no caso em tela, está a Administração apta a contratar terceiro habilitado para proceder as alterações necessárias e/ou a atualização do mesmo. Não há a necessidade de se contratar com o autor original, sob pena de a Administração se tornar refém do mesmo. Havendo modificação, entretanto, o terceiro se responsabiliza pelas alterações introduzidas, eximindo o autor original de tal responsabilidade.

Concluo que os argumentos expostos pelo ora recorrente, no caso em tela, não devem prosperar. Diante do exposto, restou claro que a questão apontada pelo embargante foi devidamente atacada naquela ocasião, o que afasta a omissão aventada.

Em seguida, alegou o embargante que o acórdão se omitiu acerca da inequívoca presença, no caso em tela, dos requisitos necessários à contratação direta, quais sejam, singularidade, notória especialização e inviabilização da competição.

No que toca ao preenchimento dos requisitos necessários à contratação em questão, a decisão embargada assim explanou:

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, *in verbis*:

Já a inexigibilidade, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades no objeto contratual pretendido pela Administração.

Conforme entendimento do autor, as causas para a inviabilidade de licitação podem ser reunidas em dois grupos: a) decorrente de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado, como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação; b) decorrente da natureza do objeto a ser contratado. É quando a necessidade estatal apresenta peculiaridades e anomalias e escapam aos padrões de normalidade.

Assim, a inexigibilidade será cabível quando presente a inviabilidade de competição (sujeito ou objeto) tais como na hipótese de o contratado possuir qualidades e características que o distinguem dos demais, tornando-o único para o fornecimento do objeto almejado pela Administração, ainda, nos casos de se verem cumulados elementos, tais como: serviços técnicos, notória especialização e singularidade do objeto.

Logo, entendo perfeitamente possível a competição, uma vez que existem várias empresas no ramo da engenharia aptas a desenvolver o objeto contratado, haja vista, inclusive, aquelas que apresentaram propostas compondo a pesquisa de mercado realizada. E, no que se refere a singularidade do objeto, não vislumbro qualquer particularidade ou anomalia.

Conforme se depreende da análise realizada nos autos recorridos, restou patente a ausência da singularidade do objeto, bem como da inviabilidade de competição, não tendo adentrado na avaliação do terceiro requisito porque a norma legal disposta no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, oferece uma ordem com claro sentido lógico de que não basta que o executor escolhido seja um notório especialista, antes, o objeto deve ter características que o torne singular.

Nesse contexto, a notória especialização é requisito que deve ser atrelado à singularidade do objeto contratado.

É nesse sentido a Súmula n. 252/2010 do TCU, *in verbis*:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Isso posto, haja vista que a decisão recorrida considerou ausentes os requisitos: singularidade do objeto e inviabilidade de competição; não há que se adentrar na análise da notória especialização da empresa.

Indagou também o embargante que a decisão combatida "restou silente quanto ao prévio requerimento de dois pareceres a esse respeito, ambos uníssonos em corroborar a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação" (...).

Ressalto inicialmente, que os pareceres jurídicos, de forma geral, não possuem caráter vinculante, aliás, o próprio gestor pode agir de forma diversa do entendimento ali disposto e, ainda, tão pouco influencia, por si só, as decisões exaradas por este Tribunal, que são consubstanciadas em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Ainda, impende destacar que o órgão julgador não está vinculado aos fundamentos levantados por todas as partes nos autos e, ainda, não pode estar sujeito a responder a todos os

questionamentos trazidos se apresenta argumentos suficientes à solução da demanda. Esse é o pacífico entendimento jurisprudencial, a exemplo do que foi decidido na seguinte decisão:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Informativo STJ 585).

Este Tribunal Pleno, nos autos dos Embargos de Declaração n. 1015805, de relatoria da saudosa Conselheira Adriene Andrade, Sessão de 20/9/2017, DOC de 2/10/2017, assim decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO PROFERIDA. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição ou, ainda, conforme construção jurisprudencial, à correção de erro material, não sendo admissíveis quando as alegações suscitadas demonstram apenas inconformismo ou intenção de revolver a matéria fática e os fundamentos da decisão desfavorável.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

Ademais, os pareceres mencionados pelo recorrente, anexados à fl. 114/130 dos autos de Tomada de Contas Especial, elaborados por Consultor Jurídico e pela Procuradoria do Município, ambos pela legalidade da contratação em questão, ainda que não citados expressamente na fundamentação da decisão embargada, tratam de conteúdo amplamente debatido na fundamentação do acórdão recorrido, conforme trechos já colacionados nesta fundamentação, que se resume na análise do preenchimento dos requisitos necessários para a contratação mediante inexigibilidade licitatória (art. 25, II, da Lei n. 8.666/93), quais sejam: impossibilidade de competição, serviços técnicos especializados de natureza singular e notória especialização da empresa.

Por fim, o embargante salientou a ocorrência de omissão da decisão quanto a alegação da ausência de responsabilidade, por parte deste, relativamente à escolha da contratação mediante inexigibilidade licitatória, bem como quanto a inexistência de dolo e má-fé, por parte deste.

Cabe aqui enfatizar que naquela assentada, restou claro que a responsabilidade imputada ao ora embargante decorreu do fato de ter instaurado indevidamente o processo de inexigibilidade, haja vista demonstrada a possibilidade da realização do certame licitatório.

Da análise atenta das alegações apresentadas pelo responsável naquela ocasião (fl. 1110/1119 dos autos recorridos), verifico que ao contrário do afirmado pelo embargante, em momento algum negou a sua responsabilidade pela abertura do processo de inexigibilidade, tão pouco

mencionou ausência de dolo ou má-fé em sua conduta. Muito pelo contrário, a todo momento tentou demonstrar a regularidade da contratação direta, sem adentrar no mérito da responsabilidade.

Destaco, ainda, quanto a essa questão, que o responsável naqueles autos alegou ausência de responsabilidade e ausência de dolo e má-fé, no que tange aos apontamentos: "Da suposta possibilidade de fraude no procedimento de cotação dos preços" (fl. 1119/1124), "Da publicação intempestiva do certame" (fl. 1124/1127), apontamentos estes considerados improcedentes, sem que houvesse imputação de responsabilidade ao embargante.

Apenas a título de informação, no que tange a alegação da ausência de dolo e má-fé, ressalto que nos processos analisados no âmbito dos Tribunais de Contas, desnecessária a avaliação da ocorrência de dolo, culpa ou má-fé, uma vez que basta a prática do ato com infração a norma legal ou regulamentar para que seja configurada a irregularidade e consequente aplicação de sanção ao responsável.

Dito isso, imperioso ressaltar que os artigos 342 e 343 do Regimento Interno desta Corte exigem, para o cabimento de recurso dessa espécie, a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

A omissão caracteriza-se como ato ou efeito de não mencionar algum argumento, de deixar de dizer, escrever ou fazer; a obscuridade é a falta de clareza e de inteligibilidade, consiste no caráter do que é confuso ou distorcido; ao passo que a contradição é a relação de incompatibilidade entre dois termos ou juízos, sem nenhuma dimensão intermediária ou sintética que os concilie.

Nesse contexto, em conformidade com as explanações acima, entendo que os embargos opostos não se prestam a corrigir omissão, obscuridade ou contradição relacionada à decisão embargada, mas sim rever a matéria discutida, razão pela qual, rejeito o presente recurso, mantendo-se, na íntegra o acórdão recorrido pelos seus próprios e suficientes fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, em preliminar, amparado nos preceitos dos artigos 99, parágrafo único, IV, da Lei Complementar n. 102/08 e 329, IV, regimental, conheço dos Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, em 13/4/2020, em consonância com a Portaria n. 41/PRES./2020, vigente à época e os comandos contidos no art. 106 da LC n. 102/08 e no art. 343 do RITCEMG.

No mérito, amparado na fundamentação deste voto, refuto as argumentações expendidas e nego provimento a estes embargos, tendo em vista que a decisão atacada não contém as omissões alegadas, razão pela qual deverá ser mantida em seus exatos termos, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o embargante pelo DOC.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *